



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Publicação: 22/1/2026
DJe: 21/1/2026

PORTARIA CONJUNTA Nº 1767/PR/2026

Estabelece e regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, o fluxo administrativo de recebimento, processamento e monitoramento de notícias de tortura ou de maus-tratos praticados contra adolescente ou jovem a quem se atribui a prática de ato infracional ou que esteja em cumprimento de medida socioeducativa.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** e o **CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso II do [art. 26](#) e os incisos I e XIV do [art. 32 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça](#), aprovado pela [Resolução do Tribunal Pleno nº 3](#), de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO os objetivos e os princípios da República Federativa do Brasil, previstos na [Constituição Federal de 1988](#);

CONSIDERANDO o disposto em tratados internacionais firmados pela República Federativa do Brasil que versam sobre a prevenção e o combate à tortura e a outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;

CONSIDERANDO o art. 125 da [Lei nº 8.069](#), de 13 de julho de 1990 ([Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA](#)), que estabelece a responsabilidade do Estado na garantia da integridade física e psicológica dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança;

CONSIDERANDO a [Lei nº 9.455](#), de 7 de abril de 1997, que "Define os crimes de tortura e dá outras providências";

CONSIDERANDO a [Lei nº 12.594](#), de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes acusados de ato infracional;

CONSIDERANDO a [Lei nº 12.847](#), de 2 de agosto de 2013, que "Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, e dá outras providências";

CONSIDERANDO a [Lei nº 13.431](#), de 4 de abril de 2017, que "Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a [Lei nº 8.069](#), de 13 de julho de 1990 ([Estatuto da Criança e do Adolescente](#))";



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

CONSIDERANDO a [Recomendação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 87](#), de 20 de janeiro de 2021, que "Recomenda aos tribunais e magistrados a adoção de medidas no intuito de regulamentar o art. 88, V, do [Estatuto da Criança e do Adolescente](#), que dispõe sobre o atendimento inicial e integrado dos adolescentes em conflito com a lei, no âmbito do Poder Judiciário";

CONSIDERANDO a [Resolução do CNJ nº 77](#), de 26 de maio de 2009, que "Dispõe sobre a inspeção nos estabelecimentos e entidades de atendimento ao adolescente e sobre a implantação do cadastro nacional de adolescentes em conflito com a lei";

CONSIDERANDO o Protocolo II da [Resolução do CNJ nº 213](#), de 15 de dezembro de 2015, que traz "Procedimentos para oitiva, registro e encaminhamento de denúncias de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes";

CONSIDERANDO a [Resolução do CNJ nº 214](#), de 15 de dezembro de 2015, que "Dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMF) nos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal dos Territórios e nos Tribunais Regionais Federais";

CONSIDERANDO a [Resolução do CNJ nº 414](#), de 2 de setembro de 2021, que "Estabelece diretrizes e quesitos periciais para a realização dos exames de corpo de delito nos casos em que haja indícios de prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, conforme os parâmetros do Protocolo de Istambul, e dá outras providências";

CONSIDERANDO a [Resolução do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG nº 1.066](#), de 19 de dezembro de 2023, que "Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo - GMF, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais";

CONSIDERANDO o que ficou consignado no processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0239078-09.2025.8.13.0000,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica estabelecido, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, o fluxo administrativo de recebimento, processamento e monitoramento de notícias de tortura ou de maus-tratos praticados contra adolescente ou jovem a quem se atribui a prática de ato infracional ou que esteja em cumprimento de medida socioeducativa, nos termos do art. 7º, inciso I, da [Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 414](#), de 2 de setembro de 2021.

§ 1º O fluxo administrativo de que trata o caput deste artigo abrangerá o tratamento de notícias de tortura ou de maus-tratos ocorridos durante a apreensão e o atendimento inicial do adolescente ou jovem a quem se atribui a prática de ato



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

infracional, o cumprimento de internação provisória e a execução de medidas socioeducativas de privação ou restrição de liberdade.

§ 2º O fluxo administrativo de que trata o caput deste artigo também será aplicado, no que couber, no tratamento de notícias de tortura ou de maus-tratos ocorridos durante execução de medidas socioeducativas em meio aberto.

Art. 2º Para os fins desta Portaria Conjunta, considera-se:

I - tortura: os tipos penais previstos na [Lei nº 9.455](#), de 7 de abril de 1997, observada a definição constante do art. 1º da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes das Nações Unidas, promulgada pelo [Decreto nº 40](#), de 15 de fevereiro de 1991;

II - maus-tratos: tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes no âmbito do Direito Internacional, não se restringindo às condutas descritas no art. 136 do [Decreto-Lei nº 2.848](#), de 7 de dezembro de 1940 ([Código Penal](#));

III - local de privação de liberdade: qualquer espaço físico utilizado para restringir a liberdade de adolescentes e jovens em decorrência de atribuição da prática de ato infracional, ainda que de forma temporária ou excepcional, incluindo repartições policiais, unidades de atendimento inicial e unidades de atendimento socioeducativo de internação e semiliberdade.

Art. 3º Toda pessoa física, instituição ou organização social poderá noticiar ao Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais a prática de tortura ou de maus-tratos contra adolescente ou jovem a quem se atribui ato infracional ou que esteja em cumprimento de medida socioeducativa, ocorrida durante a sua apreensão por órgão de segurança pública, em qualquer local de privação de liberdade ou programa de execução de medidas socioeducativas.

Art. 4º O Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo - GMF é o órgão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais encarregado de monitorar as notícias de práticas de tortura ou de maus-tratos oriundas do atendimento socioeducativo, nos termos dispostos no Capítulo V desta Portaria Conjunta.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DE ATENDIMENTO AO ADOLESCENTE OU JOVEM VÍTIMA DE TORTURA OU DE MAUS-TRATOS

Art. 5º No atendimento ao adolescente ou jovem vítima de tortura ou de maus-tratos, a autoridade judicial, em atenção à [Lei nº 13.431](#), de 4 de abril de 2017, e aos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos de adolescentes, observará as seguintes diretrizes e procedimentos:

I - garantir que a entrevista sobre a possível ocorrência de tortura ou de maus-tratos ocorra em condições adequadas de proteção, segurança e acolhimento, considerando o adolescente ou jovem como titular de especial direito de proteção;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

II - assegurar a presença e a participação dos pais ou de pessoa responsável indicada pelo adolescente ou jovem em todos os procedimentos relacionados à notícia de tortura ou de maus-tratos;

III - garantir que o adolescente ou jovem seja informado, em linguagem acessível e adequada à sua etapa de desenvolvimento, sobre todos os procedimentos aos quais seja submetido em razão da notícia de tortura ou de maus-tratos, especialmente quanto às medidas de proteção e de apuração administrativa e criminal que poderão ser adotadas;

IV - adotar as medidas necessárias para a garantia imediata da proteção e segurança do adolescente ou jovem, de seus familiares e de possíveis testemunhas, em caso de verificação de ameaças ou riscos em razão da notícia de tortura ou de maus-tratos, bem como para a garantia do atendimento especializado de saúde e psicossocial, a depender das circunstâncias do caso e observando a voluntariedade do atendimento;

V - zelar pelo direito à participação do adolescente ou jovem vítima de tortura ou de maus-tratos, assegurando o respeito à sua opinião, ao seu direito de petição e de informação em relação às providências adotadas e aos seus desdobramentos em todos os órgãos e instâncias de atendimento, proteção e apuração;

VI - zelar pelo respeito à decisão do adolescente ou jovem vítima de tortura ou de maus-tratos de não repetir informações sobre a violência sofrida;

VII - zelar para que as informações prestadas pelo adolescente ou jovem sejam mantidas sob sigilo, nos termos da [Lei nº 8.069](#), de 13 de julho de 1990 ([Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA](#)), e das demais normas aplicáveis, vedada sua divulgação ou compartilhamento indevido, garantindo-se que o acesso se limite aos profissionais e órgãos estritamente responsáveis por seu atendimento e proteção e pela apuração dos fatos;

VIII - garantir que o agente público a quem se imputa a prática de tortura ou de maus-tratos não esteja presente em atos processuais ou procedimentais que visam colher o relato do adolescente ou jovem sobre os fatos, de modo a evitar intimidações e revitimização;

IX - observar o tratamento adequado e os procedimentos específicos de tradução em caso de adolescente ou jovem indígena, migrante ou com deficiência auditiva e consultar o adolescente ou jovem vítima de violência se deseja ser tratado por nome social, conforme sua identidade de gênero, aplicando, em cada caso, as diretrizes e os procedimentos estabelecidos pelo CNJ;

X - assegurar que o adolescente ou jovem seja ouvido por pessoa do gênero de sua preferência em caso de práticas de tortura ou de maus-tratos que envolvam violação à sua dignidade sexual;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

XI - verificar a ocorrência de práticas de perfilamento racial e de outras formas de discriminação contra o adolescente ou jovem vítima de tortura ou de maus-tratos;

XII - assegurar que o tratamento dos dados pessoais do adolescente ou jovem, de seus responsáveis e de eventuais testemunhas observe as disposições da [Lei nº 13.709](#), de 14 de agosto de 2018 ([Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD](#)), especialmente os princípios e direitos dos titulares, garantindo o acesso restrito, o uso limitado à finalidade da proteção da vítima e da apuração dos fatos e a adoção de medidas técnicas e administrativas para prevenir vazamentos ou discriminações.

Parágrafo único. A autoridade judicial competente assegurará que o atendimento dos órgãos e serviços da rede de proteção seja realizado, preferencialmente, por meio do procedimento da escuta especializada prevista no art. 7º da [Lei nº 13.431](#), de 2017.

CAPÍTULO III

DO PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DE NOTÍCIAS DE TORTURA OU DE MAUS-TRATOS OCORRIDOS NA APREENSÃO POR ÓRGÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA OU DURANTE O ATENDIMENTO INICIAL

Art. 6º A audiência, prevista no art. 184 do [ECA](#), de apresentação do adolescente ou jovem a quem se atribua ato infracional destina-se, entre outras finalidades, a identificar indícios de tortura ou de maus-tratos praticados no momento da apreensão por órgão de segurança pública ou durante o atendimento inicial do adolescente, garantindo-se a adoção imediata de medidas de proteção e de apuração administrativa e criminal dos fatos.

§ 1º Aplica-se o disposto neste Capítulo à eventual audiência pré-processual presidida pela autoridade judicial com a presença de representante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG e da defesa técnica para análise preliminar da apreensão em flagrante e das providências elencadas no art. 180 do [ECA](#).

§ 2º Havendo notícia de tortura ou de maus-tratos antes do início da audiência de apresentação, a autoridade judicial deverá, no menor tempo possível, providenciar a entrevista do adolescente ou jovem, seja por meio da realização da audiência de apresentação, seja por meio de inspeção ao local de privação de liberdade em que este se encontra, adotando, no que couber, as diretrizes e os procedimentos desta Portaria Conjunta.

§ 3º Em caso de a audiência de apresentação ser realizada após o início do cumprimento da internação provisória, deverá a autoridade judicial verificar, além das circunstâncias da apreensão, o tratamento dispensado ao adolescente ou jovem na unidade de atendimento socioeducativo e a necessidade e adequação da manutenção da internação provisória, especialmente em caso de identificação de indícios de práticas de tortura ou de maus-tratos.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Art. 7º Para que a audiência de apresentação se realize em condições adequadas para o possível relato de prática de tortura ou de maus-tratos, a autoridade judicial deverá:

I - certificar-se de que ao adolescente ou jovem foram fornecidas condições adequadas de acesso a alimentação, água potável, vestuário e a insumos de higiene pessoal;

II - verificar, em conjunto com equipe multidisciplinar, a necessidade de atendimento urgente de saúde e psicossocial, especialmente em razão de dor ou sofrimento físico ou psicológico decorrente da possível prática de tortura ou de maus-tratos;

III - garantir que o adolescente ou jovem não esteja algemado durante a audiência, de forma a facilitar a sua livre manifestação, admitindo-se o uso de algemas apenas nos termos excepcionalíssimos da [Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal - STF](#);

IV - assegurar a presença dos pais ou de pessoa responsável pelo adolescente, salvo manifesta impossibilidade ou quando a presença destes for contrária aos interesses do adolescente, hipóteses em que se designará curador especial;

V - garantir que o adolescente ou jovem esteja sempre acompanhado de defesa técnica, assegurando-lhe a entrevista reservada, sem a presença de agente de órgão de segurança pública ou de socioeducadores;

VI - assegurar que os agentes públicos responsáveis pela apreensão ou pela investigação dos fatos imputados ao adolescente ou jovem não estejam presentes durante a audiência de apresentação.

Parágrafo único. A audiência de apresentação e eventual audiência pré-processual serão devidamente gravadas por meio audiovisual idôneo, preferindo-se as plataformas conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG.

Art. 8º Para a coleta e documentação adequada de elementos de informação sobre a possível ocorrência de práticas de tortura ou de maus-tratos, a autoridade judicial deverá adotar, durante a audiência de apresentação e em eventual audiência pré-processual, as seguintes providências:

I - informar ao adolescente ou jovem, em linguagem acessível e adequada à sua etapa de desenvolvimento, que a tortura e os maus-tratos são absolutamente proibidos e que seu relato poderá ensejar medidas de proteção e apuração administrativa e criminal;

II - indagar ao adolescente ou jovem sobre as circunstâncias da apreensão e o tratamento recebido em todos os órgãos e locais por onde foi conduzido até o momento da audiência;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

III - indagar, em linguagem acessível e acolhedora, sobre a ocorrência de tortura ou de maus-tratos durante a apreensão ou em qualquer fase do atendimento inicial, assegurando que a pergunta inicial tenha caráter aberto e as de seguimento busquem contemplar, entre outros aspectos relevantes para a apuração dos fatos, o método utilizado, a finalidade da conduta, a data e o horário aproximado dos fatos, a identificação dos autores e a possível ocorrência de atos discriminatórios em razão de raça, nacionalidade, gênero ou orientação sexual;

IV - verificar se houve a realização de exame de corpo de delito e se seus registros são suficientes, determinando sua imediata realização nos termos da [Resolução do CNJ nº 414](#), de 2021, e do seu Protocolo de Quesitos nos casos em que:

- a) não tiver sido realizado;
- b) os registros se mostrarem insuficientes;
- c) a alegação de tortura ou de maus-tratos referir-se a momento posterior ao exame;
- d) o exame tiver sido realizado na presença de agente de órgãos de segurança pública;
- e) os pais ou responsáveis não tiverem sido informados da realização do exame ou, quando presentes no local, não tiverem assegurada a sua participação nos procedimentos periciais, nos termos do art. 4º, § 2º, da [Resolução do CNJ nº 414](#), de 2021.

§ 1º As informações extraídas da entrevista do adolescente ou jovem serão cotejadas pela autoridade judicial competente com os registros documentais disponíveis, em especial com o relatório médico ou o laudo de exame pericial e com os registros documentais do auto de apreensão em flagrante, de modo a permitir a reunião do máximo de indícios sobre os fatos descritos.

§ 2º Caso os registros disponíveis nos autos sejam considerados insuficientes, poderá a autoridade judicial realizar registro fotográfico de possível lesão macroscópica constatada em audiência, respeitando a intimidade e consignando o consentimento do adolescente ou jovem e de seus pais ou responsáveis.

§ 3º Para a realização de exame de corpo de delito a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, a autoridade judicial deverá determinar que:

I - o adolescente ou jovem não seja conduzido ao local de realização do exame pericial por agente público a quem for atribuída a possível prática de tortura ou de maus-tratos;

II - sejam garantidos o sigilo e as condições adequadas de proteção no momento do exame pericial, não se admitindo a presença de agente de órgão de segurança pública durante a sua realização; e



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

III - o exame pericial seja realizado, preferencialmente, por equipe multidisciplinar, com profissionais da medicina e da psicologia, conforme estabelecido pela [Resolução do CNJ nº 414](#), de 2021.

Art. 9º Constatados indícios da prática de tortura ou de maus-tratos na audiência de apresentação, a autoridade judicial deverá adotar as seguintes providências:

I - para a garantia da atenção à saúde, do atendimento psicossocial e da assistência jurídica do adolescente ou jovem, de sua família ou de pessoa responsável:

a) avaliar, em conjunto com equipe multidisciplinar, a possibilidade de encaminhamento para atendimento de saúde no Sistema Único de Saúde - SUS, incluindo a Rede de Atenção Psicossocial - RAPS, observando a garantia da individualização e da voluntariedade do atendimento;

b) acionar serviço especializado de proteção social e de assistência às vítimas de violência, para os encaminhamentos sociais e psicossociais cabíveis; e

c) comunicar à Defensoria Pública de Minas Gerais - DPMG, em especial aos núcleos especializados de defesa dos direitos humanos e de defesa dos direitos de crianças e adolescentes, para a garantia da assistência jurídica integral, inclusive quanto às medidas de reparação civil e ao acompanhamento de todos os procedimentos relacionados aos fatos;

II - para a garantia da proteção e da segurança do adolescente ou jovem, de sua família ou de pessoa responsável e de eventuais testemunhas:

a) notificar os programas de proteção em caso de ameaças e de risco à vida e à integridade física e psicológica, como o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM e o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas - PROVITA;

b) adotar as providências cabíveis para que o agente público a quem se imputa a prática de tortura ou de maus-tratos se abstenha de qualquer contato com o adolescente ou jovem, sua família ou pessoa responsável e eventuais testemunhas;

III - para a garantia da apuração administrativa e criminal dos fatos descritos:

a) notificar o MPMG e a autoridade policial com atribuição para apuração dos fatos, para a análise sobre a instauração de procedimento de investigação criminal;

b) notificar o órgão responsável pelo controle administrativo disciplinar ao qual está vinculado o agente público a quem se atribui a prática de tortura ou de maus-tratos, para a análise sobre a instauração de procedimento administrativo disciplinar.

§ 1º A decretação da internação provisória ou a sua manutenção não poderá ter como fundamento a necessidade de atendimento e de proteção ao adolescente ou jovem vítima de tortura ou de maus-tratos, devendo ser observados os princípios da



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

excepcionalidade da privação de liberdade, da convivência familiar e comunitária, do atendimento em liberdade e da mínima intervenção.

§ 2º Em relação exclusivamente às providências do inciso III do caput deste artigo, deverá a autoridade judicial encaminhar às instituições referidas a seguinte documentação:

- I - cópia da ata de audiência, com o registro de todas as providências adotadas;
- II - cópia da mídia da gravação da audiência;
- III - registros fotográficos realizados em audiência, se houver;
- IV - cópia do laudo pericial do exame de corpo de delito;
- V - quaisquer outros documentos que possam ser úteis à apuração dos fatos.

§ 3º A autoridade judicial avaliará a legalidade da apreensão em flagrante do adolescente ou jovem a quem se atribui a prática de ato infracional e de todas as provas e elementos de informações dela decorrentes, sempre que verificar indícios suficientes da ocorrência de tortura ou de maus-tratos durante a apreensão ou no atendimento inicial.

Art. 10. Diante de indícios da ocorrência de tortura ou de maus-tratos, a ata da audiência de apresentação conterá o relato detalhado da entrevista do adolescente ou jovem e o registro de todas as medidas de proteção e de apuração determinadas pela autoridade judicial, apresentando as seguintes informações:

- I - identificação dos possíveis agressores ou informações úteis à sua identificação, com a indicação de sua instituição e unidade de atuação;
- II - descrição dos fatos, inclusive dos métodos de infligção de dor ou sofrimento físico ou psicológico e das lesões físicas sofridas;
- III - local, data e horário aproximados dos fatos;
- IV - conteúdo de quaisquer conversas do adolescente ou jovem com o possível agressor;
- V - identificação de testemunhas que possam contribuir para a apuração dos fatos;
- VI - identificação de meios de provas diversos que possam colaborar para a averiguação dos fatos, como câmeras corporais utilizadas pelos profissionais dos órgãos de segurança pública e sistema de videomonitoramento público ou privado no local do ocorrido;
- VII - registro das providências adotadas em audiência para a proteção e o atendimento do adolescente ou jovem e para a apuração administrativa e criminal dos fatos e da documentação requisitada;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

VIII - quaisquer outras informações pertinentes, conforme a especificidade do caso.

Art. 11. Após as providências e medidas previstas neste Capítulo, a autoridade judicial oficiará o GMF, apresentando breve descrição dos fatos e das determinações realizadas e anexando a documentação correlata, para fins de monitoramento administrativo do caso, nos termos do Capítulo V desta Portaria Conjunta.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DAS NOTÍCIAS DE TORTURA OU DE
MAUS-TRATOS OCORRIDOS EM UNIDADES DE ATENDIMENTO
SOCIOEDUCATIVO DE PRIVAÇÃO OU RESTRIÇÃO DE LIBERDADE

Art. 12. Diante da notícia de prática de tortura ou de maus-tratos ocorrida em unidade de atendimento socioeducativo de privação ou restrição de liberdade, ou da identificação de tais práticas durante a realização de inspeção judicial ou de qualquer ato processual ou administrativo de sua competência, a autoridade judicial adotará medidas imediatas para a proteção e o atendimento da possível vítima e para a apuração administrativa e criminal dos fatos, observando o disposto neste Capítulo.

Art. 13. Para a coleta e documentação adequada dos elementos de informação sobre a possível ocorrência de tortura ou de maus-tratos em unidade de atendimento socioeducativo, a autoridade judicial adotará as seguintes providências:

I - realizar entrevista com o adolescente ou jovem em condições adequadas de proteção, segurança e acolhimento, em local reservado e com garantia de sigilo, observando o disposto nos incisos I e III do art. 8º desta Portaria Conjunta;

II - colher e reduzir a termo os depoimentos de eventuais testemunhas sobre os fatos descritos, sejam elas adolescentes ou jovens, visitantes ou servidores da unidade de atendimento socioeducativo;

III - determinar a realização de exame de corpo de delito, observando as diretrizes e os procedimentos da [Resolução do CNJ nº 414](#), de 2021, e de seu Protocolo de Quesitos;

IV - vedar a presença de servidores da unidade de atendimento socioeducativo ou de agentes de órgãos de segurança pública durante a entrevista com o adolescente ou jovem vítima de tortura ou de maus-tratos e com as possíveis testemunhas;

V - requisitar à direção da unidade de atendimento socioeducativo a seguinte documentação:

a) o livro de registro de ocorrências do dia dos fatos, bem como, se necessário, dos dias anteriores e posteriores à ocorrência relatada;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

- b) o livro de plantão e de escala dos socioeducadores e de demais servidores da unidade de atendimento no dia da ocorrência relatada, bem como, se necessário, dos dias que o antecederam e sucederam;
- c) os registros audiovisuais de sistema de monitoramento por câmeras da unidade de atendimento, se houver;
- d) a listagem das pessoas que se encontravam no local dos fatos, incluindo adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa ou em internação provisória, visitantes, funcionários, entre outros;
- e) o livro de registro da utilização de armamento, inclusive menos letal, e outros documentos sobre uso da força que possam ser úteis à instrução do caso;
- f) a cópia integral de procedimentos administrativos instaurados pelo órgão de atendimento socioeducativo relacionados aos fatos descritos;
- g) os registros documentais a respeito de eventual ingresso de forças policiais na data dos fatos, com a identificação dos agentes estatais e dos procedimentos de uso da força realizados;
- h) o Plano Individual de Atendimento - PIA, o prontuário de saúde e todas as anotações e os documentos pessoais da possível vítima que possam ser úteis à compreensão dos fatos;

VI - realizar outras diligências e requisições que entender cabíveis para a apuração dos fatos descritos.

§ 1º Em caso de audiência judicial de adolescente ou jovem que esteja em cumprimento de internação provisória ou de medida socioeducativa de internação ou de semiliberdade, incluindo a audiência concentrada para reavaliação de medida socioeducativa prevista na [Recomendação do CNJ nº 98](#), de 26 de maio de 2021, e no [Provimento Conjunto do TJMG nº 125](#), de 4 de julho 2023, a autoridade judicial assegurará que socioeducadores ou agentes de segurança pública não estejam presentes durante a entrevista do adolescente ou jovem, de forma a garantir o sigilo do ato e as condições adequadas de proteção, segurança e acolhimento para o eventual relato de práticas de tortura ou de maus-tratos.

§ 2º Na hipótese de a autoridade judicial identificar indícios de prática de tortura ou de maus-tratos durante a realização de inspeção judicial, a entrevista a que se refere o inciso I deste artigo ocorrerá de forma imediata na unidade de atendimento socioeducativo objeto da inspeção, em condições adequadas de sigilo e proteção, conforme os parâmetros estabelecidos na [Resolução do CNJ nº 77](#), de 26 de maio de 2009, e em seu respectivo Manual Técnico.

§ 3º Na hipótese de a notícia de tortura ou de maus-tratos ser comunicada em situações diversas da inspeção ou da audiência processual, a autoridade judicial deverá, em caráter de urgência, realizar a entrevista de que trata o inciso I deste artigo e as demais providências cabíveis.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Art. 14. Para a garantia da atenção à saúde, do atendimento psicossocial e da assistência jurídica do adolescente ou jovem, de sua família ou de pessoa responsável, a autoridade judicial adotará as seguintes providências:

I - avaliar, em conjunto com equipe multidisciplinar, a necessidade de atendimento de saúde imediato na unidade de atendimento socioeducativo ou de encaminhamento para atendimento no SUS, incluindo a RAPS, observando a garantia da individualização e da voluntariedade do atendimento;

II - acionar serviço especializado de proteção social e de assistência às vítimas de violência, para os encaminhamentos sociais e psicossociais cabíveis;

III - comunicar à DPMG, em especial aos núcleos especializados de defesa dos direitos humanos e de defesa dos direitos de crianças e adolescentes, para a garantia da assistência jurídica integral, inclusive quanto a medidas de reparação civil e ao acompanhamento de todos os procedimentos relacionados aos fatos.

Art. 15. Para a garantia da proteção e da segurança do adolescente ou jovem, de sua família ou de pessoa responsável e de eventuais testemunhas, a autoridade judicial adotará as seguintes providências:

I - determinar à direção da unidade de atendimento socioeducativo que seja garantido o respeito à integridade física e psicológica da possível vítima de tortura ou de maus-tratos e de eventuais adolescentes e jovens que figurem como testemunhas dos fatos;

II - determinar a observância das condições de proteção e sigilo para a realização do exame pericial de corpo de delito previstas no art. 8º, § 3º, desta Portaria Conjunta;

III - determinar o afastamento cautelar do servidor a quem está sendo imputada a possível prática de tortura ou de maus-tratos;

IV - proibir a aplicação de sanção disciplinar que implique restrição do contato familiar ou incomunicabilidade do adolescente ou jovem vítima de tortura ou de maus-tratos;

V - notificar os programas de proteção em caso de ameaças e de risco à vida e à integridade física e psicológica do adolescente ou jovem, de sua família ou de pessoa responsável e de eventual testemunha, como o PPCAAM e o PROVITA;

VI - avaliar a possibilidade de extinção ou substituição da medida de privação ou restrição de liberdade aplicada;

VII - avaliar a adequação e a pertinência da transferência do adolescente ou jovem vítima de tortura ou de maus-tratos para unidade de atendimento diversa, ouvido o adolescente ou jovem, seus familiares e a defesa técnica, conforme o disposto no art. 13 da [Resolução do CNJ nº 367](#), de 19 de janeiro de 2021;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

VIII - realizar pessoalmente ou determinar que servidor designado realize, em até 15 (quinze) dias subsequentes ao depoimento prestado pelo adolescente ou jovem, visita de seguimento à unidade de atendimento socioeducativo, visando coibir possíveis retaliações ao adolescente ou jovem.

Art. 16. Diante de indícios da ocorrência de tortura ou de maus-tratos em que a entrevista do adolescente ou jovem for realizada em momento diverso de audiência, a autoridade judicial deverá elaborar relatório sintético contendo o relato detalhado da entrevista do adolescente ou jovem e o registro de todas as medidas de proteção e de apuração determinadas, apresentando as seguintes informações:

I - identificação dos possíveis agressores ou informações úteis à sua identificação, com a indicação de sua instituição e unidade de atuação;

II - descrição dos fatos, inclusive dos métodos de infligção de dor ou sofrimento físico ou psicológico e das lesões físicas sofridas;

III - local, data e horário aproximados dos fatos;

IV - conteúdo de quaisquer conversas do adolescente ou jovem com o possível agressor;

V - identificação de testemunhas que possam contribuir para a apuração dos fatos;

VI - identificação de meios de prova diversos que possam colaborar para a averiguação dos fatos, como câmeras do sistema de videomonitoramento do local do ocorrido;

VII - registro das providências adotadas para a proteção e o atendimento do adolescente ou jovem e para a apuração administrativa e criminal dos fatos e da documentação requisitada;

VIII - quaisquer outras informações pertinentes, conforme a especificidade do caso.

Art. 17. Para a garantia da apuração administrativa e criminal dos fatos, a autoridade judicial adotará as seguintes providências:

I - notificar o MPMG e a autoridade policial para a análise sobre a instauração de procedimento de investigação sobre os fatos;

II - notificar o órgão responsável pelo controle administrativo disciplinar ao qual está vinculado o agente público a quem se atribui a prática de tortura ou de maus-tratos, para a análise sobre a instauração de procedimento administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A autoridade judicial instruirá as notificações de que trata este artigo com os seguintes documentos:

I - relatório sintético da entrevista do adolescente ou jovem sobre a prática de tortura ou de maus-tratos, conforme previsto no art. 16 desta Portaria Conjunta;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

- II - cópia da ata de audiência, nos casos identificados durante audiência;
- III - cópia da mídia da gravação da audiência ou da entrevista realizada na unidade de atendimento, conforme o caso;
- IV - cópia da documentação requisitada para a apuração dos fatos;
- V - registros fotográficos realizados pela autoridade judicial, relacionados aos fatos, conforme o caso;
- VI - cópia do laudo pericial do exame de corpo de delito;
- VII - quaisquer outros documentos que possam ser úteis à apuração dos fatos.

Art. 18. Após as providências e medidas previstas neste Capítulo, a autoridade judicial oficiará o GMF, apresentando breve descrição dos fatos e das determinações realizadas e anexando a documentação correlata, para fins de monitoramento administrativo do caso, nos termos do Capítulo V desta Portaria Conjunta.

CAPÍTULO V
DA ATUAÇÃO DO GMF QUANTO AO RECEBIMENTO E AO MONITORAMENTO
DE NOTÍCIAS DE PRÁTICAS DE TORTURA OU DE MAUS-TRATOS ORIUNDAS
DO ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

Art. 19. O GMF poderá receber, processar e encaminhar reclamações sobre possível ocorrência de tortura ou de maus-tratos, nos termos do art. 6º, inciso X, da [Resolução do CNJ nº 214](#), de 15 de dezembro de 2015, utilizando-se, para tanto, dos seguintes canais de recebimento de notícias:

- I - correio eletrônico de comunicação (e-mail);
- II - atendimento telefônico;
- III - protocolo físico de alegações escritas;
- IV - atendimento presencial, com redução a termo ou registro audiovisual das alegações, mediante anuência do noticiante;
- V - formulário disponibilizado em página eletrônica do Portal TJMG;
- VI - inspeção a locais de privação de liberdade e programas de execução de medidas socioeducativas.

Parágrafo único. As autoridades judiciais e a equipe técnica que integram o GMF receberão formação continuada sobre o recebimento de notícias de tortura ou de maus-tratos e sobre o acolhimento a adolescentes ou jovens vítimas de violência.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Art. 20. Recebida a notícia de tortura ou de maus-tratos oriunda do atendimento socioeducativo, o GMF promoverá sua formalização por meio de procedimento administrativo interno para fins de monitoramento e comunicará à autoridade judicial competente para a adoção das providências previstas nesta Portaria Conjunta.

§ 1º Considera-se autoridade judicial competente o juízo responsável pela análise do auto de apreensão, em se tratando de adolescente apreendido em flagrante, e o juízo com competência executória responsável pelo acompanhamento da unidade ou do programa de atendimento socioeducativo, em se tratando de adolescente ou jovem em cumprimento de medida socioeducativa ou em acautelamento provisório.

§ 2º Em se tratando de adolescente ou jovem vítima de tortura ou de maus-tratos em cumprimento de internação provisória, o GMF comunicará também ao juízo responsável pelo processo de conhecimento para a adoção das providências cabíveis.

§ 3º O GMF poderá, em colaboração com a autoridade judicial competente, adotar as providências para a apuração administrativa e criminal dos fatos e a proteção do adolescente ou jovem, de sua família ou de eventuais testemunhas, conforme os procedimentos e as diretrizes previstas nesta Portaria Conjunta.

§ 4º Em caso de recebimento de notícia de tortura ou de maus-tratos durante visita de inspeção do GMF, este deverá colher as informações necessárias do adolescente ou jovem e da unidade socioeducativa para comunicar, de imediato, à autoridade judicial competente, a quem caberá adotar as providências necessárias e realizar o acompanhamento do caso.

Art. 21. O GMF instaurará procedimento administrativo interno para cada caso encaminhado pela autoridade judicial competente para fins de monitoramento e para os casos noticiados diretamente pelos canais previstos no art. 19 desta Portaria Conjunta.

§ 1º O monitoramento a que se refere o caput deste artigo deverá abranger, por meio de ofício, reuniões de trabalho e contato periódico com os órgãos e serviços responsáveis, o acompanhamento trimestral:

I - da tramitação dos procedimentos administrativos, criminais e cíveis relacionadas à responsabilização do suposto agressor;

II - das medidas de atendimento e proteção da possível vítima, de seus familiares e de eventuais testemunhas.

§ 2º O GMF informará periodicamente o noticiante identificado acerca das providências adotadas e de seus desdobramentos administrativos e criminais.

§ 3º O GMF disporá do Formulário de Registro de Notícias de Tortura ou Maus-tratos, em formato eletrônico, para o registro padronizado de notícias de tortura ou de maus-tratos para fins de monitoramento dos casos e de produção de dados e informações.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

§ 4º O GMF prestará apoio técnico às varas com competência infracional para o estabelecimento de fluxos internos de trabalho referentes ao cumprimento do disposto nesta Portaria Conjunta.

Art. 22. Para garantir o registro periódico e a transparência dos dados e das informações monitoradas, o GMF elaborará:

I - relatório anual quantitativo de monitoramento de todos os casos acompanhados, o qual deverá ser encaminhado ao Comitê Integrado de Apoio à Política Socioeducativa - CIAPS, à Comissão Intersetorial de Monitoramento e Avaliação do Sistema de Atendimento Socioeducativo de Minas Gerais - CIT Sinase, ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescentes - CEDCA, ao Conselho Estadual de Defesa de Direitos Humanos - CONEDH, à DPMG e ao MPMG;

II - relatório anual quantitativo e qualitativo de suas ações de prevenção e combate à tortura no âmbito do atendimento socioeducativo, com divulgação pública no Portal TJMG.

§ 1º O GMF encaminhará, anualmente, os relatórios de monitoramento de que trata este artigo ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Execução das Medidas Socioeducativas do CNJ.

§ 2º Na elaboração e sistematização dos relatórios de que trata este artigo, o GMF avaliará eventuais padrões institucionais e práticas reiteradas de tortura ou de maus-tratos oriundas do atendimento socioeducativo e indicará as providências adotadas e as medidas necessárias para a superação destas situações.

Art. 23. O GMF poderá atuar de forma articulada e cooperativa com outros órgãos do TJMG para garantir o cumprimento das diretrizes desta Portaria Conjunta, especialmente quanto ao estabelecimento de canais de atendimento, acolhimento e orientação de adolescentes e jovens vítimas de tortura ou de maus-tratos e de suas famílias, conforme dispõe a [Resolução do CNJ nº 386](#), de 9 de abril de 2021.

Art. 24. Para o cumprimento desta Portaria Conjunta, o GMF, em parceria com a Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEJF, promoverá estudos, pesquisas e cursos de formação continuada voltados ao aperfeiçoamento de serventuários e autoridades judiciais na prevenção e no combate à tortura no âmbito do atendimento socioeducativo e na atuação com adolescentes e jovens vítimas de violência, conforme as diretrizes das [Resoluções do CNJ nº 414](#), de 2021, e [nº 77](#), de 2019, da [Recomendação do CNJ nº 87](#), de 20 de janeiro de 2021, e dos seus respectivos manuais técnicos de implementação.

Art. 25. O acompanhamento do cumprimento desta Portaria Conjunta será realizado pela Presidência do TJMG e contará com o apoio técnico do GMF.

Parágrafo único. Para a realização das providências constantes desta Portaria Conjunta, o TJMG buscará dotar o GMF de recursos materiais e de pessoal, em consonância com a [Resolução do CNJ nº 214](#), de 2015.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Art. 26. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 2026.

Desembargador **LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORRÊA JUNIOR**
Presidente

Desembargador **ESTEVÃO LUCCHESI DE CARVALHO**
Corregedor-Geral de Justiça